



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

## Recurso Perante o Parecer Terminativo da CCJ

A edil abaixo assinado vem por meio deste tempestivamente com base no **Art. 41** - Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça ou da Comissão de Finanças e Orçamento, quando for pela rejeição da matéria por inadmissibilidade, ou em análise mérito, e a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

§ 1º - Qualquer Vereador, com apoio de 1/3 (um terço) da composição da Casa, poderá requerer, até 3 (três) dias úteis da publicação do parecer terminativo, que o mesmo seja submetido ao Plenário e, em sendo mantido o parecer, a proposição será definitivamente arquivada.

§ 2º - Sendo rejeitado o parecer terminativo pelo Plenário, o Presidente da Câmara submeterá a proposição à deliberação do Plenário, com parecer favorável de Vereador que se dispuser a relatar a matéria, caso nenhum Vereador se disponha assumir a relatoria, a proposição será apreciada independentemente de parecer.

De acordo com o Regimento Interno, recorro ao Plenário desta Casa contra o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei 40/2020 que dispõe sobre “Autoriza o Executivo Municipal a pagar 40% de adicional de insalubridade a profissionais da saúde” de minha autoria.

### Razões do Recurso

Tendo em vista que a matéria merece sua apreciação de todos os vereadores pela sua relevância e ressaltar que em discordância com parecer exarado pela procuradoria que se dá pela Inadmissibilidade da proposição por vício de iniciativa, é importante ressaltar que se trata de um Projeto de Lei autorizativo, e ainda que de acordo com o art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Hoje estamos todos expostos a um agente altamente nocivo à saúde, o covid-19, de grande poder de contaminação e de malignidade. Muitos trabalhadores poderão se proteger da contaminação do covid-19 se isolando, realizando suas atividades por meio de teletrabalho ou mesmo deixando de exercer suas atividades, por meio do gozo de férias ou da suspensão do contrato de trabalho. Não é caso dos milhões de trabalhadores que deverão exercer suas atividades por serem consideradas essenciais.

Além de já se garantido pela Lei Federal n.º 6.589 de 25 de maio de 2020, em seu Art. 8º Os gestores das unidades de saúde da rede pública e privada são obrigados a entregar os equipamentos de proteção individual – EPI aos trabalhadores da saúde.

§ 1º Durante o período de emergência da saúde pública, a exposição do trabalhador da saúde que tem contato direto com possíveis infectados é considerada o grau máximo de insalubridade.

§ 2º Fica assegurado aos trabalhadores da saúde o direito a indenização posterior, em caso de descumprimento desta Lei

Sala das Sessões 29 de Julho de 2020

Márcia Cristina Silva Santos  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Recurso Perante o Parecer Terminativo da CCJ

#### Apoioamento PL40/2020

Aladim Pereira da Costa  
Vereador

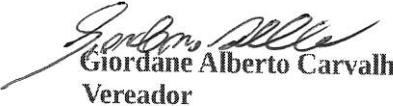
Alex Artur da Silva  
Vereador

Alexandre M. Martoni Campos  
Vereador

Anselmo Fabiano Santos  
Vereador

Antônio de Miranda Silva  
Vereador

Antônio José de Faria  
Vereador

  
Giordane Alberto Carvalho

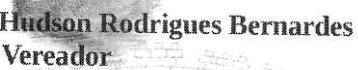
Vereador

  
Gláucia Maria Santiago Rodrigues

Vereadora

  
Gleison Fernandes de Faria

Vereador

  
Hudson Rodrigues Bernardes

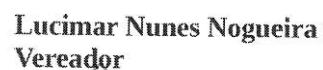
Vereador

  
Iago Souza Santiago

Vereador

  
Joel Márcio Arruda

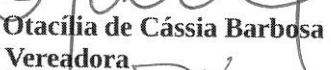
Vereador

  
Lucimar Nunes Nogueira

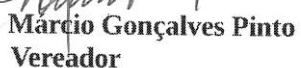
Vereador

  
Silvano Gomes Pinheiro

Vereador

  
Otacília de Cássia Barbosa

Vereadora

  
Marcio Gonçalves Pinto

Vereador

